



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.901849/2010-15
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.176 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de junho de 2013
Assunto PIS - PER/DCOMP
Recorrente COMÉRCIO E TRANSPORTES HERNANDES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Delegacia de origem efetue a juntada dos elementos trazidos nas mídias digitais a que se refere o “Termo de Existência de Mídia Digital (CD)” que se encontra à fl. 163. Juntar tão somente os elementos que se referem ao fato gerador do PIS correspondente ao fato gerador de fev/2005.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Fábila Regina Freitas, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Bernardo Motta Moreira e Andrada Márcio Canuto Natal.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitido em 28.12.2006, através do qual foi efetivada a compensação de débitos da interessada acima identificada com crédito de PIS/Pasep referente a pagamento indevido (efetuado através do DARF descrito na fl. 05), no valor original de R\$ 3.858,60.

2. A DRF/Manaus, através de despacho decisório eletrônico (fl. 08), indeferiu o pedido de restituição e considerou “não homologada” a referida compensação, em virtude do DARF apontado haver sido integralmente utilizado na quitação de débito da empresa..

3. Cientificada em 20.09.2010 (fl. 11) a interessada apresentou, tempestivamente, em 18.10.2010, manifestação de inconformidade (fl. 17) na qual, em síntese, alega:

“Após análise chegamos a conclusão que as informações contidas na PerdComp Nº 17619.51342.281206.1.3.040341 transmitida em 28/12/2006 estão corretas, houve equívoco da nossa parte no preenchimento da DCTF Original referente ao 1º Semestre de 2005 que foi devidamente retificada conforme detalhada a seguir, ocorre que, houve Pagamento Indevido ou a maior conforme pode ser constatado pelo DARF referente ao PIS do PA 28/01/2005 no valor de R\$ 4.873,34 e que o real valor devido era de R\$ 1.014,74 valor este, declarado na DCTF retificada em 18/10/2010 conforme o recibo No. 07.69.16.17.3305.

Segue em anexo Despacho Decisório sob o nº de rastreamento 880488785, emitido em 06/09/2010, juntamente com cópia do DARF/Correspondente ao valor informado no referido despacho e a DCTF referente ao 1º Semestre / 2005 retificada conforme recibo nº 07.69.16.17.3305 transmitida em 18/10/2010.”

A DRJ/Belém-PA, indeferiu a manifestação de inconformidade sob o principal argumento de que a correção de débito declarado em DCTF dependerá de comprovação inequívoca com a utilização de documentos hábeis e idôneos a tal fim. Transcreve-se abaixo a ementa do Acórdão da DRJ:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2005 a 28/02/2005

DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA.

O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso

da DCTF. Tratandose de suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Não concordando com a referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual dispõe em apertada síntese:

- que a decisão da DRJ não levou em consideração a eficácia dos princípios constitucionais da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, verdade real, moralidade, ampla defesa, segurança jurídica e interesse público. Faz uma breve explanação sobre cada um dos princípios elencados;

- suscita genericamente preliminar de nulidade da decisão de 1ª instância em face da comprovação do crédito existente;

- que a RFB tem poder para examinar livros e documentos fiscais e por isto com poder e obrigação de proceder a levantamento criterioso dos créditos oriundos de pagamento indevido ou a maior;

- o crédito está comprovado nos autos com a juntada do DARF no valor de R\$ 4.873,34, do período de apuração de fev/2005, quitado em 15/03/2005 e das DCTF original apresentada em 07/10/2005 e retificadora em 18/10/2010;

- a origem do direito creditório teve princípio com a publicação da Lei nº 10.865/2003, quando a alíquota de seus produtos, hortifrutigranjeiros, foi reduzida a zero. Informa ainda que desconhecia que seus produtos hortícolas e frutas, classificados nos capítulos 7 e 8, e ovos, na posição 04.07, da TIPI tiveram suas alíquotas reduzidas a zero e, por isto, a origem do pagamento a maior;

- que demonstra por meio de planilha anexa os dados referentes ao seu faturamento e o correspondente valor do PIS devido e o valor pago a maior;

- volta abordar genericamente os princípios constitucionais que teriam sido desrespeitados e solicita a anulação do despacho decisório, após análise minuciosa da documentação anexada no recurso.

Ao final, fl. 103, informa a relação de documentos anexados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

O presente recurso foi apresentado tempestivamente e atende os demais pressupostos recursais.

A principal alegação do contribuinte é que recolheu a maior a contribuição ao PIS referente ao fato gerador de fev/2005, pois desconhecia que seus produtos hortifrutigranjeiros tiveram suas alíquotas reduzidas a zero pela Lei 10.865/2004.

Efetivamente o art. 28, inc. III da Lei nº 10.865/2004 efetuou a redução da alíquota dos produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI, conforme segue:

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

(...)

III - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI;

A decisão da DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade em razão de o contribuinte não ter demonstrado em momento algum, de forma inequívoca, o erro de preenchimento de sua DCTF. De fato até aquele momento não havia sido apresentado qualquer prova de suas alegações. Aliás, o contribuinte nem havia informado em sua manifestação de inconformidade o motivo do preenchimento incorreto de sua DCTF original e, por consequência, a razão do recolhimento a maior do PIS. Só veio trazer estas informações no âmbito do presente recurso voluntário.

De fato, percebe-se pela leitura do Contrato Social, fl. 111, que o objeto da sociedade será “comércio atacadista de hortifrutigranjeiros e cereais e transporte de cargas”, trazendo ao processo alguma verossimilhança de verdade nas alegações do contribuinte, mas que por si só, não é suficiente para comprovar que houve erro no preenchimento da DCTF e que, tendo havido erro, qual o valor correto do PIS devido referente ao fato gerador de fev/2005 e, por consequência, qual o valor correto do indébito tributário.

Não existem outras provas no processo suficientes para comprovar o erro de preenchimento da DCTF e o valor correto de eventual indébito tributário.

Porém, no recurso voluntário, fl. 103, na relação de documentos anexados, item 3, faz se referência a “cópia da planilha contendo a memória de cálculo do crédito pretendido”, documento este que não está juntado ao presente processo. Contudo, à fl. 163, consta um despacho da unidade preparadora, DRF/Manaus, informando da existência de mídia digital, três CD, cujo conteúdo não foram digitalizados e que encontram-se acostadas ao processo em papel, estando disponível para eventual consulta.

Entendo que somente uma planilha demonstrativa da base de cálculo do PIS não seria suficiente para a comprovação do indébito. Mas não é razoável imaginar que foram necessários três CD para armazenar somente a planilha com a memória de cálculo do PIS.

Processo nº 10283.901849/2010-15
Resolução nº **3301-000.176**

S3-C3T1
Fl. 173

Por esta razão e em nome dos princípios da verdade material e da ampla defesa, voto em converter o presente processo em diligência para que a unidade preparadora, no caso a DRF/Manaus efetue a juntada dos elementos trazidos nas referidas mídias digitais. Esclareço que não há necessidade de se digitalizar todos os elementos contidos nas mídias, mas tão somente os dados que se referem à apuração do PIS referentes ao fato gerador de fev/2005, tais como livros de apuração, folhas do razão, notas fiscais, planilhas, DARF, etc. Elaborar termo relacionando os elementos que serão juntados.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.